



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 05/12/18

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2018.

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e procedimentos para a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos e cria o Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 1º** A Política Municipal de Recursos Hídricos será instituída e gerenciada nos termos e parâmetros expostos nesta Lei, sem prejuízo do contido na legislação estadual e federal.

### CAPÍTULO I

#### DOS FUNDAMENTOS

**Art. 2º** A Política Municipal de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um patrimônio natural limitado dotado de valor econômico, social e ambiental;
- III - a proteção e conservação dos recursos hídricos constitui dever de todo cidadão e cidadã e das empresas públicas, privadas e poder público municipal;
- IV - a recuperação e a gestão dos recursos hídricos são deveres do Estado, sem afastar a integração com a sociedade e a iniciativa privada;
- V - em ocasiões de escassez o abastecimento doméstico e público tem prioridade em detrimento da indústria e da agricultura, sobretudo para dessedentar os seres humanos e os animais, além de garantir os serviços públicos essenciais;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- VII - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VIII - o planejamento e a gestão dos recursos hídricos devem ser descentralizados e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, constituindo



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

obrigação do Executivo Municipal assegurar a participação popular através dos institutos adequados disponíveis, especialmente o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cascavel e audiências públicas;

IX - é dever do poder público assegurar o uso racional da água, seja doméstico, na indústria ou na agricultura, promovendo o desenvolvimento sustentável;

X - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

**Art 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - Consumidor de Recursos Hídricos: aquele que utiliza o recurso hídrico coletado e tratado por um usuário e paga por este serviço;

IV - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

V - Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

VI - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica, dos ecossistemas e dos recursos hídricos;

VII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

IX - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

X - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

XI - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XII - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XIII - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo dos recursos hídricos, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XIV - Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XV - Recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XVI - Recursos hídricos: águas superficiais ou subterrâneas;

XVII - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVIII - Usuário de Recursos hídricos: quem retira diretamente os recursos hídricos e destina ao uso;

XIX - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XX - Uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXI - Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXII - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal dos Recursos Hídricos:

I - garantir a proteção, conservação recuperação e gestão dos recursos hídricos no Município de Cascavel, sejam os rios, lagos, córregos, nascentes e lençóis freáticos;

II - assegurar à atual e futuras gerações a disponibilidade da água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

IV - promover a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais, tanto nos espaços públicos como nos espaços privados;

V - promover a proteção da fauna e flora aquáticas;

VI - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural;

VII - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, como dos efeitos adversos da poluição, erosão do solo, acidentes com produtos perigosos e assoreamento das nascentes, rios, córregos e lagos;

VIII - especial cuidado e proteção com as águas do Lago Municipal de Cascavel;

IX – implantar um programa educativo para mudança dos padrões de usos, conceitos e atitudes na preservação dos recursos hídricos.

### CAPÍTULO III

#### DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

**Art. 5º.** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos adequada às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Município;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

IV - a articulação da gestão de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos municipal, regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e o controle de cheias;

VI - a articulação e preparação de planos emergenciais de contingenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 6º.** O Município articular-se-á com Estado do Paraná, União e outros municípios tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

**Parágrafo único.** A articulação referida no *caput*, poderá contemplar mecanismos de delegação, ao Município de Cascavel, da gestão de sub-bacias de rios estaduais e federais que drenam o território cascavelense.

### CAPÍTULO V

#### INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

#### DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 7º.** São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a Avaliação Bienal dos Recursos hídricos;

II - o Plano Municipal de Recursos Hídricos;

III - o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - Programa Municipal de Educação para a preservação, recuperação e consumo sustentável dos recursos hídricos;

V - Fundo Municipal dos Recursos Hídricos de Cascavel;

VI - Programa Produtor de Água;

VII - convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com os órgãos públicos e com a iniciativa privada, fortalecendo a pesquisa, inovação e formação de quadros técnicos para atuação no município.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO VI

#### CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

##### Seção I

##### Da Avaliação Bial de Recursos Hídricos

**Art. 8º** A Avaliação dos Recursos Hídricos visa verificar a quantidade e a qualidade da água no Município de Cascavel:

**Art. 9º** O Executivo Municipal deverá providenciar a cada dois anos a pesquisa e análise dos recursos hídricos e publicar o Relatório da Avaliação dos Recursos Hídricos, que deverá constar o seguinte conteúdo mínimo, obrigatoriamente:

I – Estudo e mapeamento da disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade em todos os recursos hídricos do município;

II - descrição e avaliação da situação de todos os recursos hídricos de Cascavel, em particular aquelas referentes às seguintes situações:

- a) Zoneamento, identificando os recursos hídricos superficiais (rios, lagos, córregos, nascentes) e subterrâneos (lençóis freáticos entre outros) de Cascavel;
- b) Parcelamento e ocupação do solo, com descrição dos aspectos sociais, econômicos e ambientais;
- c) Vazão dos recursos hídricos identificados (quantidade disponível, conforme os tipos de usos);
- d) Qualidade dos recursos hídricos e identificação dos usos possíveis;
- e) Descrição do consumo dos recursos hídricos (quantidade e usuários, por categoria);
- f) Mapeamento de todas as atividades comerciais, industriais, agrícolas, pecuárias, extrativistas, mineradoras, de transporte, energia e outras que influenciam nos recursos hídricos, com descrição das suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras instaladas na área de abrangência das bacias hidrográficas de Cascavel;
- g) Mapeamento da vulnerabilidade e dos riscos ambientais individualizados em cada bacia e suas sub-bacias hidrográficas de Cascavel, incluindo parques lineares e mata ciliar;
- h) Mapeamento dos reservatórios de água destinados ao consumo humano, de animais e atividades prioritária;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

- i) Mapeamento dos recursos hídricos com beleza cênica;
- j) Avaliação da quantidade, da qualidade e dos impactos econômicos e sociais de recursos hídricos especiais como os do Lago Municipal de Cascavel;
- k) Definição de objetivos e metas para a melhoria e preservação dos recursos hídricos, bem como a eficiência na utilização dos mesmos.

III - descrição e avaliação da situação dos efluentes sobre os recursos hídricos de Cascavel, em particular aquelas referentes às seguintes situações:

- a) esgoto doméstico;
- b) esgoto e efluentes das atividades públicas municipais;
- c) efluentes comerciais,
- d) efluentes industriais;
- e) efluentes da atividade agropecuária e extrativista;
- f) acompanhamento dos resultados da política Municipal de Saneamento Ambiental.

IV - Avaliação de resultados objetivos dos progressos havidos a cada dois anos, considerando a disponibilidade da água a curto, médio e longo prazo;

- a) Avaliação dos indicadores ambientais que demonstram os progressos havidos a cada dois anos do programa educativo instituído;
- b) Avaliação das parcerias e seus resultados;

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto nesta lei, considera-se curto prazo 02 (dois) anos, médio prazo 08 (oito) anos e longo prazo 20 (vinte) anos.

**Art. 10.** O Executivo Municipal providenciará, a cada dois anos, até o dia 22 de março, a elaboração e publicação da Avaliação Bial dos Recursos Hídricos, devendo encaminhá-la, até esta data, às seguintes entidades e órgãos:

- I - Conselho Municipal de Recursos Hídricos;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III- Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - Ministério Público do Estado do Paraná através da Promotoria local de Proteção do Meio Ambiente;
- V - Universidades públicas e privadas situadas no Município de Cascavel.
- VI - Outras entidades e órgãos que o Executivo Municipal entender pertinente.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos compete apreciar e deliberar sobre a Avaliação Bial dos Recursos Hídricos, exarando Resolução contendo parecer com apontamentos que entender necessário, encaminhando proposições de medidas a serem adotadas em pontos específicos, aos órgãos referidos no caput.

**Art. 11.** O Executivo Municipal providenciará a cada três meses a coleta e a análise de amostras de água para avaliação de qualidade, conforme os padrões de qualidade da água segundo a Resolução CONAMA nº 357, de 2005, atendendo às classes de enquadramento definidas pelas portarias de enquadramento dos cursos d'água do Paraná, nos seguintes locais:

I – amostras de nascentes de locais diferentes da área urbana e nascentes de locais diferentes na área rural, a ser definido no Plano Municipal de Recursos Hídricos;

II - amostras de rios de locais diferentes da área urbana e rios de locais diferentes da área rural, a ser definido no Plano Municipal de Recursos Hídricos;

III – amostras do Lago Municipal de Cascavel e das unidades de conservação municipais;

§ 1º As análises das amostras coletadas deverão contemplar inclusive os parâmetros orgânicos, conforme Resolução CONAMA nº 357/2005, com objetivo de detectar eventual contaminação por agrotóxicos ou por outros produtos químicos utilizados na agricultura e na indústria, sobretudo aqueles mais frequentemente utilizados nessas atividades.

§ 2º O Conselho Municipal de Recursos Hídricos poderá determinar os locais de coleta e os tipos de análise a serem feitas nas amostras;

§ 3º As análises das amostras coletadas deverão ser realizadas, preferencialmente, por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente.

## Seção II

### Do Plano Municipal de Recursos Hídricos

**Art. 12.** O Plano Municipal de Recursos Hídricos é um plano diretor que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 13.** O Executivo Municipal elaborará, com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas, na Avaliação Bial dos Recursos hídricos e no Plano Diretor, o Plano Municipal de Recursos Hídricos, que conterà o seguinte conteúdo mínimo:

I - objetivos a serem alcançados;

II - diretrizes e critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, por bacias existentes na área urbana e rural do Município de Cascavel;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

IV - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo que protejam os recursos hídricos;

V - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

VI - indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos;

VII - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

VIII - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

IX - programação de investimentos em ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

XI - diretrizes para a participação dos representantes municipais nos comitês das bacias hidrográficas do Município;

XII - relatório sobre as outorgas de direitos de uso de recursos hídricos de Cascavel;

XIII - relatório sobre a destinação dos recursos arrecadados com as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de Cascavel;

XIV - desenvolvimento de programas de contingenciamento de recursos hídricos, de maneira a tornar a cidade e o meio rural mais resilientes, tanto para o caso de eventos naturais como de acidentes em geral que comprometam a utilização da água;

XV - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 1º. O Plano Municipal de Recursos Hídricos deverá abranger todo o território de Cascavel, mas deverá ser individualizado por bacias hidrográficas e, se for o caso, por sub-bacias.

§ 2º. O Plano de que trata este artigo servirá como insumo e será elaborado em consonância com as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Ação Governamental.

§ 3º. O Plano Municipal de Recursos Hídricos terá vigência e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica de Cascavel, tendo seu capítulo referente ao diagnóstico de situação dos recursos hídricos do Município atualizado segundo periodicidade ou conveniência estabelecidas pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

§ 4º. O Plano Municipal de Recursos Hídricos conterá a divisão territorial do Município, caracterizando cada bacia ou conjunto de bacias hidrográficas utilizadas para o gerenciamento dos recursos hídricos.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. O Plano Municipal de Recursos Hídricos deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

§ 6º. O Plano Municipal de Recursos Hídricos deverá ser executado pelo Executivo Municipal.

### Seção III

#### Do Sistema Municipal de Informação sobre os Recursos Hídricos

**Art. 14.** O Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão em Cascavel.

**Art. 15.** São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

**Art. 16.** São objetivos do Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos em Cascavel;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território municipal;
- III - fornecer subsídios para o Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- IV - fornecer dados para o Programa Municipal de Educação para a preservação e consumo sustentável dos recursos hídricos;
- V - fornecer subsídios para as políticas públicas de saúde, de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente;
- VI - receber denúncias de ações que, de alguma maneira, esteja comprometendo a preservação, recuperação ou consumo sustentável dos recursos hídricos de Cascavel.
- VII - informar sobre os principais conflitos relacionados aos recursos hídricos em Cascavel e divulgar a respeito do processo de resolução.



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Seção IV

## Do Programa Municipal de Educação para a preservação e consumo sustentável dos recursos hídricos

**Art. 17.** O Programa Municipal de Educação para a preservação e consumo sustentável dos recursos hídricos tem por objetivos principais:

I - formação de quadros técnicos capazes de atuar para atingir os objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos;

II - prevenir conflitos hídricos;

III - preservar e recuperar os recursos hídricos;

IV - incentivar o consumo sustentável e cada vez mais eficiente dos recursos hídricos;

V - diagnosticar, desenvolver e avaliar o nível de conhecimento dos cidadãos em geral a respeito dos recursos hídricos de Cascavel;

VI - assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

VII - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

VIII - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes;

IX - identificar e prevenir contaminações dos recursos hídricos;

X - informar à população em geral ações imediatas em caso de contaminações

XI - preparar a população em geral e dirigentes para momentos de escassez de recursos hídricos, em situações de calamidade, decorrentes de condições climáticas adversas, acidentes ou outros;

XII - divulgar ações de saneamento;

XIII - preparar os cidadãos em geral para que atuem como agentes de fiscalização dos recursos hídricos;

XIV - desenvolver e promover programas de gestão sustentável dos recursos hídricos, especialmente os que não dependem de outorga para serem utilizados, como poços artesianos por exemplo.

XV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

XVI - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

XVII - fortalecer e divulgar a pesquisa, ações e inovação em matéria de preservação, recuperação, armazenamento e consumo sustentável de recursos hídricos;

**Art. 18.** O Executivo Municipal elaborará o primeiro planejamento estratégico para:

- a) diagnosticar o nível de conhecimento dos cidadãos em geral a respeito dos recursos hídricos de Cascavel;
- b) elaborar um plano de ação para atingir os objetivos do artigo anterior, com metas mais detalhadas;
- c) avaliar as ações desenvolvidas e ampliar o programa.

Parágrafo único: O planejamento estratégico deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos, para ser debatido e aprovado.

### Seção V

#### Do Fundo Municipal dos Recursos Hídricos de Cascavel

**Art. 19.** O Fundo Municipal dos Recursos Hídricos de Cascavel, gerido pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos é destinado a financiar os instrumentos e ações da Política Municipal de Recursos Hídricos.

**Art. 20.** O referido fundo será composto por:

- I - multas e outras penalidades administrativa e judiciais decorrentes de crimes e infrações contra os recursos hídricos de Cascavel;
- II - pagamentos pelas outorgas de uso de recursos hídricos de Cascavel;
- III - recursos provenientes de programas públicos e privados destinados aos a atingir os objetivos desta Política Municipal de Recursos Hídricos;
- IV - doações;
- V - outros.

**Art. 21.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo necessários à implementação dos instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

### Seção VI

#### Dos convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com os órgãos públicos e com a iniciativa privada

**Art. 22.** Na implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos firmar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com órgãos públicos e com a iniciativa privada.

§ 1º Os convênios, parcerias e termos de cooperação técnica terão objetivos, metas e prazos definidos, além de eventual remuneração.

§ 2º Todos os convênios, parcerias e termos de cooperação técnica terão suas ações e resultados monitorados, por meio de relatórios periódicos a serem avaliados pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

### CAPÍTULO VII

#### DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

**Art. 23.** Na implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Municipal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Recursos Hídricos;

II - implantar, informar e gerir o Sistema de Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos;

III – promover a integração das políticas municipais de saúde, saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com a política municipal recursos hídricos.

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

V - promoverá a implementação e regulamentação dos instrumentos da Política Municipal de recursos Hídricos;

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos.



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

**Art. 24.** Fica criado o Conselho Municipal de Recursos Hídricos (CMRH), de caráter consultivo e deliberativo, com os seguintes objetivos:

I - acompanhar a gestão integrada das águas, em especial os trabalhos desenvolvidos nos Comitês das Bacias Hidrográficas de Cascavel e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

II - prevenir administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - promover e acompanhar a implementação e desenvolvimento dos instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos, exarando resoluções com proposições de medidas a serem adotadas em pontos específicos;

V - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

VI - eleger os representantes municipais nos Comitês das Bacias Hidrográficas de Cascavel;

VII - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades públicas intervenientes;

VIII - gerir o Fundo Municipal de Recursos Hídricos

**Art. 25.** O Conselho Municipal de Recursos Hídricos é composto por:

I - Representantes do Poder Público:

a) Um representante do Executivo Municipal

b) Um representante do Legislativo Municipal

c) Um representante do Ministério Público Federal

d) Um representante do Ministério Público Estadual

e) Um representante da Concessionária de serviço público relacionada ao uso dos Recursos Hídricos



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

II - Representantes da sociedade civil:

- a) um representante da Associação Comercial, Industrial de Cascavel;
- b) um representante do Conselho Municipal das Associações de Moradores;
- c) um representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Cascavel;
- d) um representante da atividade agropecuária;
- e) um representante da agricultura familiar;
- f) um representante de instituição de ensino técnico;
- g) um representante de instituição de ensino superior;
- h) um representante das organizações civis, legalmente constituídas, que tenham por objetivo a recuperação e preservação de recursos hídricos.

III – Um representante de cada Comitê das Bacias Hidrográficas de Cascavel;

§ 1º. Cada membro titular terá um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

§ 2º. O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

§ 3º. O número de representantes do Poder Público e da Sociedade civil deve ser equivalente.

**Art. 26.** As deliberações do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros e serão publicadas por meio de Resoluções.

**Art. 27.** O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

**Art. 28.** Serão realizadas audiências públicas locais de complementação e, sequencialmente, de validação do Plano Municipal de Recursos Hídricos, visando estabelecer a discussão acerca de seu conteúdo e adaptando-o às especificidades geográficas, sociais, econômicas e culturais de cada localidade.

## CAPÍTULO II

### DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA EXECUTIVA

**Art. 29.** O Conselho Municipal de Recursos Hídricos é representado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente eleitos entre os membros do Conselho, por maioria simples, para um mandato de dois anos.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 30.** A Secretaria Executiva é órgão técnico e gestor, responsável pela execução de todas as deliberações do Conselho, arquivo de documentos, comunicação, protocolo e processamento, gerenciamento de reuniões e prazos, orçamentos, entre outras funções que tornem eficiente todas as ações para implementação das competências do Conselho.

§ 1º. O Secretário Executivo e os demais membros da Secretaria Executiva serão técnicos escolhidos pelo Conselho, com mandatos de dois anos.

§ 2º. A Secretaria Executiva enviará relatório trimestral aos membros do Conselho a respeito de suas atividades.

§ 3º. O Conselho deliberará sobre eventual exoneração ou troca de membros da Secretaria Executiva.

### TÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 31.** Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos aquelas definidas pelo art. 49 e 50 da Lei 9.433/97 que instituiu a política Nacional de Recursos Hídricos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas legais e administrativas, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

**Art. 32.** Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33.** O Conselho Municipal de Recursos Hídricos poderá delegar a organizações sem fins lucrativos, por prazo determinado, o exercício de funções da Secretaria Executiva, enquanto esse órgão não estiver devidamente constituído e estruturado.

**Art. 34.** O Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, publicará decreto dispondo sobre o regulamento provisório do Conselho Municipal de Recursos Hídricos e promoverá a sua implementação.

**Art. 35.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 36.** A Política Municipal dos Recursos Hídricos instituída por esta lei será revisada a cada quatro anos, até o dia 22 de março, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ainda como proposta.

§ 1º A revisão da Política Municipal dos Recursos Hídricos terá participação popular, com obrigatoriedade da realização de no mínimo 01 (uma) audiência pública.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Concluída a revisão, a proposta será encaminhada ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos para análise e recomendações.

§ 3º Após análise do Conselho Municipal de Recursos Hídricos, a proposta de Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos será encaminhada ao Prefeito Municipal para ser instituída por instrumento apropriado, até o dia 21 de setembro.

§ 4º O Executivo Municipal encaminhará a proposta à Câmara Municipal de Vereadores para deliberação e aprovação por projeto de lei.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 67º aniversário de Cascavel.

Em 4 de dezembro de 2018.

Paulo Porto  
Vereador/PC do B

Celso Dal Molin  
Vereador/PR

### Justificativa

O advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é sem dúvida, um marco no direito ambiental no Brasil, valendo lembrar que suas principais disposições sobre os objetivos e princípios da Política Nacional do Meio Ambiente foram incorporadas na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo sobre o meio ambiente, dispondo, em seu Art. 225 o seguinte:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A necessidade de proteção das águas contra diversas formas de poluição e de uso inadequado se traduz em normas legais que pretendem planejar, regular e controlar a sua utilização.

A gênese do referido sistema encontra previsão constitucional, conforme é possível extrair do art. 21, XIX, da CF/88. A dicção do dispositivo é no seguinte sentido: “compete à União: (...)”



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso” (BRASIL, 1988).

No Brasil, as disposições constitucionais sobre a competência para legislar sobre este recurso encontram-se no artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, dispondo que “compete privativamente à União legislar sobre (...). IV – águas, energias, informativa, telecomunicações e radiodifusão”.

Contudo, tal competência pode ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, ou seja, é concorrente, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal. Sendo assim, cabe à União zelar pelas águas, preservando-a da poluição. Os Estados também possuem competência para legislar sobre as águas, de maneira suplementar. O artigo 30, inciso II, também da Constituição Federal, dispõe que os municípios podem legislar de forma suplementar, sempre que haja o interesse local.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A Lei Estadual 12.726 de 26 de novembro de 1999 segue os mesmos pressupostos.

Entre seus principais objetivos estão os de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água com qualidade adequada para seu uso; o uso racional e integrado dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a preservação e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, quer sejam de origem natural, quer decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

A gestão adequada da água também é tema de diversos encontros internacionais. Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas - ONU se reuniram em Nova York, onde elaboraram uma Agenda elaboraram o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1), em que os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás.

O sexto objetivo da Agenda 2030 da ONU busca “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”, tendo, entre outras, as seguintes metas a serem alcançadas: “6.1 (Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos): (...); 6.4 (Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água): (...); 6.6. (Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos: (...); 6.b- Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento”.

Diante do exposto, apresentamos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, com a Política Estadual de Recursos Hídricos e com compromissos internacionais assumidos, o presente Projeto de Lei, que “Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e procedimentos para a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos e cria o Conselho Municipal de Recursos Hídricos”.

O objetivo geral deste Projeto é contribuir para que Cascavel se torne uma cidade mais sustentável, justa, segura e resiliente. Além disso, podem ser considerados os seguintes objetivos específicos:

- a) tornar mais participativa e democrática a gestão dos recursos hídricos em Cascavel;
- b) tornar acessíveis os dados sobre a quantidade e qualidade dos recursos hídricos de Cascavel;
- c) Recuperar e preservar os recursos hídricos de Cascavel.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A importância deste Projeto se dá também pelo fato do Município de Cascavel ser banhado por uma extensa rede de drenagem, composta por muitas nascentes, córregos e rios, sendo conhecido como “Cidade das Águas”.

A captação superficial de água para o abastecimento da cidade é feita no Rio Cascavel e seus afluentes. De acordo com Tosin (2005), *“a Bacia Hidrográfica do Rio Cascavel possui nascentes localizadas no perímetro urbano e apresenta fragilidade ambiental devido ao tipo de uso e ocupação do solo que atualmente é de natureza urbana e rural. Os pontos mais críticos dessa bacia são suas nascentes, localizadas na área urbana da cidade e a presença da rodovia federal BR 277 que, por cruzar toda a região da bacia, em caso de acidentes com cargas perigosas, pode inclusive comprometer o abastecimento de água da cidade”*.

Assim, a adequada gestão dos recursos hídricos é uma forma não só de proteger o meio ambiente como um todo, mas é também uma forma de cuidado e proteção da saúde de toda a população do Município. Assim, fica demonstrado também o interesse público existente neste Projeto.

Ainda, é necessário ressaltar que o presente Projeto de Lei, foi elaborado a partir de longa discussão que contou com a participação de diversas autoridades e representantes de diversos setores da sociedade civil organizada, sendo a elaboração do mesmo um encaminhamento votado e aprovado na Audiência Pública realizada em 18/04/2018 na Câmara Municipal de Cascavel, que teve como tema “Ações para evitar a contaminação e escassez das águas em Cascavel”, sendo que o texto foi votado e aprovado em outra Audiência Pública realizada posteriormente, em 08/11/2018 e que teve o mesmo tema.

Por fim, cabe neste momento o agradecimento dos Vereadores Celso Dal Molin e Paulo Porto aos participantes das Audiências Públicas que contribuíram em todo o processo, em especial aos que ajudaram diretamente na elaboração do texto, a saber, a Sra. Liliam Radunz - Advogada e Professora de Direito Ambiental na UNIVEL, Irene Carniatto - Doutora em Ciências Florestais/ Conservação da Natureza/ Planejamento e Gestão de Bacias Hidrográficas e Educação Ambiental – UFPR e Professora na UNIOESTE, Angelo Mazzucchi – Promotor de Justiça em Cascavel, Juliana Mariano de Lima - Engenheira Sanitarista e Servidora da Câmara Municipal e as assessorias dos vereadores.

Desta forma, Nobres Edis, o Projeto que ora apresentamos merece, com certeza, não só a atenção dos senhores, como também o apoio e a aprovação devido a grande importância do assunto para a população cascavelense. Desta forma, a população cascavelense, que, como os senhores, representamos, agradece o apoio.

### BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
- BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, 1981.
- BRASIL. Lei nº. 9.433, de 8 de Janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 1997.
- PARANÁ. Lei nº. 12.726, de 26 de novembro de 1999. **Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências**. Curitiba, 1999.
- TOSIN, Gladis Aparecida Sandi. **Caracterização física do uso e ocupação da Bacia Hidrográfica do Rio Cascavel**. [Monografia de Especialização do Curso de Engenharia Agrícola]. Cascavel: UNIOESTE, 2005.